



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 3.040-C, DE 2004
(Do Senado Federal)

PLS Nº 371/2003
OFÍCIO Nº 313/2004

Denomina "Chico Xavier" o trecho da rodovia BR-050, entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios de Uberaba com Uberlândia, em Minas Gerais; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (DEP. BONIFÁCIO ANDRADA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. BONIFÁCIO DE ANDRADA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
EDUCAÇÃO E CULTURA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É denominado “Chico Xavier” o trecho da rodovia BR-050, entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios de Uberaba com Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de março de 2004

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende denominar “Rodovia Chico Xavier” o trecho da BR-050 situado entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios mineiros de Uberaba e Uberlândia.

Procedente do Senado Federal, o projeto de lei vem à Câmara dos Deputados para revisão nos termos do art. 65 da Constituição Federal. De acordo com o art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transporte em geral”. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Nos termos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Senado Federal encaminhou a esta Casa o PLS nº 371, de 2003, com a finalidade de homenagear o espírita Francisco Cândido Xavier, um brasileiro bastante conhecido como médium e pelo valor de suas obras de caráter humanitário. A homenagem concretiza-se pela aposição de seu nome ao trecho rodoviário entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios mineiros de Uberaba e Uberlândia. O trecho em questão pertence à BR-050, que integra a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal

da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação (PNV).

O projeto de lei apresentado pelo Senado Federal é amparado pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, conforme transcrito a seguir:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.040/04.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2004.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.040/04, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Wellington Roberto - Presidente, Giacobbo, Pedro Chaves e Neuton Lima - Vice-Presidentes, Aracely de Paula, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Francisco Appio, Lael Varella, Leônidas Cristino, Marcelo Castro, Marcelo Teixeira, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Romeu Queiroz, Aroldo Cedraz, Pedro Fernandes e Zezéu Ribeiro.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

Deputado WELLINGTON ROBERTO
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei, de autoria do Senador Aelton Freitas, tem por objetivo homenagear Francisco Cândido Xavier, por meio da denominação

“Chico Xavier” ao trecho da BR-050 entre a divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo e a divisa dos Municípios de Uberaba e Uberlândia.

Esta proposição foi aprovada na Comissão de Educação do Senado Federal e na Comissão de Viação e Transportes desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Chico Xavier continua na lembrança dos brasileiros como exemplo de caridade, simplicidade e solidariedade. Inúmeras instituições assistenciais foram criadas inspiradas no seu exemplo e na sua obra: orfanatos, escolas para os pobres, lares para deficientes, ambulatórios médicos e bibliotecas. A farta receita da venda de seus livros, Chico Xavier a destinava a entidades e obras de caridade.

Como destacou a Comissão de Educação do Senado Federal, “a sociedade brasileira soube reverenciar Chico Xavier ainda em vida. Mais de cem Municípios lhe concederam títulos de cidadania. Foi indicado para o Prêmio Nobel da Paz, em 1981. No mesmo ano, recebeu a mais alta comenda do Estado de Minas Gerais: a da Inconfidência. O maior reconhecimento, no entanto, foi dado pelo povo mineiro, durante a eleição do “Mineiro do Século”, promovida pela Rede Globo, em 2000. Concorrendo com outros nomes ilustres, como Pelé, Betinho, Carlos Drummond de Andrade, Ary Barroso, Juscelino Kubitschek e Alberto Santos Dumont, Chico Xavier foi o primeiro colocado, com 704.030 votos.”

Uberaba é a cidade em que Chico Xavier desenvolveu grande parte de sua obra e onde morreu em 2002, aos 92 anos de idade.

A Lei n.º 6.682, de 1979, determina que trecho de via possa ter, supletivamente, a designação de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade. A biografia de Chico Xavier merece todo o respeito e a homenagem que se pretende prestar.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.040, de 2004, do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2005.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.040-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Delgado - Presidente, Celcita Pinheiro e João Correia - Vice-Presidentes, Antenor Napolini, Antônio Carlos Biffi, César Bandeira, Clóvis Fecury, Gastão Vieira, Geraldo Resende, Iara Bernardi, Ivan Paixão, Ivan Valente, Lobbe Neto, Murilo Zauith, Neuton Lima, Neyde Aparecida, Nice Lobão, Nilson Pinto, Onyx Lorenzoni, Osvaldo Biolchi, Paulo Rubem Santiago, Ricardo Izar, Rogério Teófilo, Carlos Abicalil, Carlos Nader, Dr. Heleno, Humberto Michiles, Jefferson Campos, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Magalhães, Severiano Alves e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado PAULO DELGADO

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, tem como meta denominar “Chico Xavier” o trecho da rodovia BR-050, entre a divisa dos Estados de São Paulo e Minas Gerais e a divisa dos Municípios de Uberaba com Uberlândia, no Estado de Minas Gerais.

Chega a esta Casa Legislativa para revisão, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

O Senador Aelton Freitas, ao justificar sua iniciativa, traça breve biografia do homenageado e ressalta que *“Francisco Cândido Xavier, mais conhecido por Chico Xavier, foi uma das mais instigantes figuras da história recente do Brasil, considerado o médium do século e o maior psicógrafo de todos os tempos.”*

Acrescenta que *“Inspiradas no seu exemplo e obra, várias centenas de instituições de solidariedade foram criadas: orfanatos, escolas para os pobres, lares para deficientes, ambulatórios médicos e bibliotecas. Foram instituídos também: programas de assistência social, como os que promoviam alfabetização de adultos ou ofereciam sopas para os pobres.”*

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime prioritário (RI, art. 151, II, a). Foi distribuída, para exame de mérito, às Comissões de Viação e Transportes e de Educação e Cultura, que a aprovaram unanimemente e sem emendas.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2004.

Trata-se de matéria relativa a transporte e à cultura. É competência privativa da União sobre ela legislar (art. 22, XI e art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou

de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.040, de 2004.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2008.

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.040-B/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, José Maia Filho - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Colbert Martins, Felipe Maia, Fernando Coruja, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, José Genoíno, Jutahy Junior, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Chico Alencar, Eduardo Amorim, Eduardo Lopes, Hugo Leal, Luiz Couto, Major Fábio e Renato Amary.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
